



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

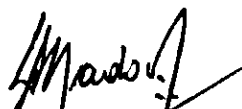
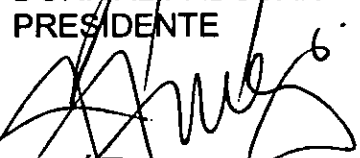
Processo nº. : 10680.005695/95-57
Recurso nº. : 138.217
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.214

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – MULTA DE MORA – Se o contribuinte recolheu espontaneamente o tributo em atraso com os juros de mora, antes de declará-lo e antes do início de fiscalização, então a multa de mora não é devida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005695/95-57
Acórdão nº. : 108-08.214
Recurso nº. : 138.217
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

RELATÓRIO

Exige-se da empresa IRPJ, multa e juros pelo fato de ela ter promovido recolhimento em atraso argumentando, à época, denúncia espontânea. O recolhimento ocorreu no mês seguinte ao devido (novembro/93), com comunicação ao DRF em Belo Horizonte e respectivos recolhimentos, tudo no dia 30/12/93.

Na impugnação, informou-se que após o recolhimento foi constatado recolhimento a maior do tributo complementado pelo instituto da denúncia espontânea, inclusive com apresentação da DCTF retificadora, o que afastaria qualquer discussão sobre a penalidade do recolhimento em atraso.

O DRJ em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte para tão somente reduzir a multa de 100% para 75%. A decisão tem a seguinte ementa:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do imposto devido, não obsta a incidência de juros de mora e da multa de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária.

RECOLHIMENTO A MAIOR DE IMPOSTO – Eventual pagamento a maior de tributo, quando comprovado, pode ser regularizado mediante aplicação das regras da restituição e da compensação, não servindo como pretexto para descumprimento das normas legais atinentes à apuração do imposto à época de seu lançamento."

O recurso de fls. 58/68 apresenta os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005695/95-57
Acórdão nº. : 108-08.214

- a) a recorrente recolheu o tributo nos termos do art. 138 do CTN, e a autoridade julgadora de 1º grau ignorou integralmente o dispositivo legal;
- b) a multa de mora é uma penalidade, e por isso, está contida na dispensa do referido dispositivo do CTN;
- c) se não for pelo estímulo ao contribuinte, representado pela exclusão da multa quando do seu livre comparecimento para pagar o que reputa devido, finada estará a norma do CTN;
- d) contesta a multa e os juros.

O arrolamento de bens está na pág. 69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005695/95-57
Acórdão nº. : 108-08.214

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser admitido, pois preenche os requisitos legais.

O contribuinte recolheu o IRPJ em atraso e acrescentou 1% de juros (vide guias da pág. 9), pois o seu atraso era de apenas 1 mês (vencimento em novembro/93 e recolhimento em dezembro/93). Assim, ao contrário do que afirmam as autoridades Autuante e Julgadora de 1º grau, o que teria deixado de recolher era apenas a multa de mora.

A denúncia espontânea é estimulada pelo legislador para que o contribuinte que percebeu que cometeu erro faça o reparo independentemente de uma intimação fiscal ou qualquer ato da fiscalização. O estímulo é de não pagar a multa, se recolher o principal mais juros de mora. É esse o entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma deste Colegiado (Ac. CSRF/01-03.529)

Demais disso, no caso em tela, o contribuinte constatou seu erro de haver recolhido imposto a mais que o devido (incluindo o valor da denúncia espontânea) e retificou suas declarações. O saldo credor do IRPJ, segundo informa, foi objeto de compensação.

Com isso, negar o cancelamento da exigência de imposto e multa, que não são devidos, chega às raias da imoralidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005695/95-57

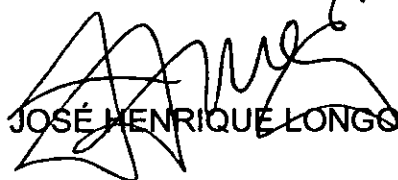
Acórdão nº. : 108-08.214

Ora, se o contribuinte não deve o imposto, e o Fisco não fez nenhuma investigação (o auto decorre da denúncia espontânea), então não há o que exigir dele. Ou será que (ainda que sem fato gerador) deveria o contribuinte proceder o recolhimento do imposto indevido (se denúncia espontânea não fosse um direito dele), e logo após pedir sua restituição ou compensação porque nada devia?

Não se deve questionar o *quantum debeat* porque, tratando-se de lançamento por declaração e não tendo havido fiscalização, há de ser acatada sua declaração do que é efetivamente o IRPJ devido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

